

MANIFESTO ANTI-SOFICÍDA: A SIGNIFICAÇÃO SOCIAL CRÍTICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ATRAVÉS DE ANÁLISE DO “MANIFESTO CONTRA O GARANTISMO E A BANDIDOLATRIA”

ANTI-SOFICID MANIFESTO: THE CRITICAL SOCIAL MEANING OF THE PUBLIC MINISTRY THROUGH ANALYSIS OF THE "MANIFESTO AGAINST GARATISM AND BANDIT IDOLATRY”

Caio Luís Prata¹

Gabriel Coimbra Rodrigues Abboud²

RESUMO

No mês de agosto de 2017 foi publicado o chamado “Manifesto contra o garantismo e a bandidolatria”: texto que se propõe a enfrentar aqueles que julga serem os males da sociedade brasileira contemporânea, de modo a, através disto, propor soluções ao problema da segurança pública. Das 150 assinaturas que consignam o documento, 140 pertencem a promotores de justiça, o que desperta a dúvida a respeito dos motivos que levaram à adesão massiva daqueles que devem buscar assegurar a “ordem social” a proposições que contrapõem a essência do próprio Estado Democrático de Direito. Por meio de investigação qualitativa, de análise bibliográfica e de dados, o presente trabalho, erigido por sobre a produção crítica da antropologia criminal e da sociologia jurídica, se constrói de modo a responder tal questão, usando-a para, também, pensar a natureza e papel do próprio Ministério Público.

Palavras-chave: Manifesto. Garantismo penal. Populismo penal. Segregação.

ABSTRACT

In August 2017, the so-called "Manifest against Garantism and Bandidolatriy" was published: a text that proposes to face those whom it considers to be the malfunction of contemporary Brazilian society, in order to propose solutions to the problem of public security. Of the 150 signatures listed at the document, 140 belong to public prosecutors, which raises doubts about the reasons that led to the massive adhesion of those who should seek to ensure the "social

¹Bacharelado em Direito pela Faculdade de Educação São Luís, de Jaboticabal. Ex-membro dos núcleos de aperfeiçoamento em ciências criminais e de estudos constitucionais, da Faculdade de Direito de Franca. Membro da gestão "Maria Mulambo", do Diretório Acadêmico da Faculdade de Direito de Franca. Membro da Coordenação Nacional do Estudantes de Direito, gestão 2015-2016. Co-fundados dos coletivos "Nagô" (Faculdade de Direito de Franca), de estudos étnico-raciais, e "Glitterize" (UNESP, Campus Franca), de estudos de gênero e sexualidade. Email: caioluisprata@hotmail.com

²Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Franca. Monitor da Faculdade de Direito de Franca na Disciplina de Processo Civil II no ano de 2016; Monitor da Faculdade de Direito de Franca na Disciplina Direito Penal I no ano de 2017. Email: gabboudguara@hotmail.com

order" to propositions that contradict the essence of the Democratic Rule of Law State. Through a qualitative research, using bibliographical analysis and data, the present work, erected over the critical production of criminal anthropology and juridical sociology, is constructed in order to answer such question, using it to also think about nature and the function of the Public Ministry.

Keywords: Manifiesto. Garantism. Criminalpopulism. Segregation.

1 INTRODUÇÃO

“Para dez crimes, há apenas uma condenação e normalmente os condenados são ardilosos. Aqueles que têm amigos ou dinheiro habitualmente escapam das mãos dos homens” (Jean Bodin)

Não bastasse o caos pelo qual o universo jurídico brasileiro passa, ferido pela violação de prerrogativas essenciais à manutenção do Estado de Direito, a publicação de recente texto³, que se pretende manifesto, revela a adesão massiva de membros do Ministério público ao discurso que se propõe contra a aplicação prática da teoria do garantismo penal, e contra o que os próprios signatários chamam de ‘bandidolatria’.

Dos 155 dos subscritores, 144 são promotores de justiça, sendo 100 destes do Rio Grande do Sul, Estado que conta com 691 membros da classe (CNMP, 2016, p. 34). A análise adequada da referida proporção, enseja o conhecimento de que tais listas correm em grupos fechados, limitando o acesso a seu conteúdo, o que significa dizer que não se enfrenta a real gravidade da situação, mas possibilita traçar um panorama geral de suas significações. Para além, o episódio carece de análise conjunta, de modo a serem vislumbrados outros episódios envolvendo o referido órgão e que o situam em uma das muitas formas de política criminal. Cita-se, para fins de exemplo, o debate⁴ promovido com Kim Kataguiri, um dos líderes do “Movimento Brasil Livre”, pelo MP-RJ, ou, ainda, a convocação, por um membro da instituição em seu nome, de pais e mães da cidade de Dourados, no Mato Grosso do Sul, que culminou numa cerimônia religiosa proferida por um Procurador de Justiça⁵.

³<http://www.defesanet.com.br/ghbr/noticia/26662/Manifesto-contr-a-BANDIDOLATRIA/>

⁴ <http://justificando.cartacapital.com.br/2017/07/20/mp-rj-convida-kim-kataguiri-para-palestra-sobre-seguranca-publica-e-bandidolatria/>

⁵<http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2017/06/palestra-para-pais-convocada-pelo-mp-em-dourados-provoca-polemica.html>

A presença generalizada de discursos reacionários, segregantes e, também, cientificamente pouco acurados, faz com que se avulte o dever histórico dos estudantes de Direito e juristas, de modo geral, em proceder adequada reflexão a respeito da origem de tal mal e as razões de sua perpetuação.

Em um primeiro momento, é necessário que se explique contra o que se levanta a nota, delimitando aqueles que são marcados como seus inimigos. O primeiro deles, constantemente vitimado pela ignorância propagada pelo populismo penal midiático, é o que se entende por “garantismo penal”, que, nos dizeres de Luigi Ferrajoli, se define da seguinte maneira:

Segundo um primeiro significado, ‘garantismo’ designa um modelo normativo de direito: precisamente, no que diz respeito ao direito penal, o modelo de ‘estrita legalidade’ SG, próprio do Estado de direito, que sob o plano epistemológico se caracteriza como um sistema cognitivo ou de poder mínimo, sob o plano político se caracteriza como uma técnica de tutela idônea a minimizar a violência e a maximizar a liberdade e, sob o plano jurídico, como um sistema de vínculos impostos à função punitiva do estado em garantia dos direitos do cidadão.

(...) Em um segundo significado, ‘garantismo’ designa uma teoria jurídica da ‘validade’ e da ‘efetividade’ como categorias distintas não só entre si mas, também, pela ‘existência’ ou ‘vigor’ das normas. Neste sentido, a palavra garantismo exprime uma aproximação teórica que mantém separados o ‘ser’ e o ‘dever ser’ no direito; e, aliás, põe como questão teórica central, a divergência existente nos ordenamentos complexos entre modelos normativos (tendentemente garantistas) e práticas operacionais (tendentemente antigarantistas), interpretando-a com a antinomia – dentro de certos limites fisiológica e fora destes patológica – que subsiste entre validade (e não efetividade) dos primeiros e efetividade (e invalidade) das segundas. (...) Segundo um terceiro significado, por fim, ‘garantismo’ designa uma filosofia política que requer do direito e do Estado o ônus da justificação externa com base nos bens e nos interesses dos quais a tutela ou a garantia constituem a finalidade. Neste último sentido o garantismo pressupõe a doutrina laica da separação entre direito e moral, entre validade e justiça, entre ponto de vista interno e ponto de vista externo na valoração do ordenamento, ou mesmo entre o ‘ser’ e o ‘dever ser’ do direito. E equivale à assunção, para os fins da legitimação e da perda da legitimação ético-política do direito e do Estado, do ponto de vista exclusivamente externo. (FERRAJOLI, 2006, p. 758-787)

Percebe-se não ser forçoso, de forma alguma, concluir que a plenitude de garantias é um pilar estruturante do Estado de Direito. Porém, apesar de fazê-lo, não se pode presumir sua observância no trato com entes públicos que servem a um Estado político que legitima, dia após dia, o encarceramento em massa da população periférica, da juventude negra, por meio da criação e do extermínio de inimigos pré-fabricados (ZAFFARONI; PIERANGELI; 2006, p. 64).

Ademais, o garantismo, enquanto entendimento da necessária proteção e concessão de todas as garantias constitucionais e infraconstitucionais, não se trata de qualquer

espécie de regalia defensiva ou jurídica. Reputa-se, sim, de interesse público perante a justiça. Afinal, a função do Direito Penal não se amplifica – por razões óbvias: ele serve como ponto limitante do poder punitivo do Estado (ZAFFARONI;ALAGIA; SLOKAR, 2002, p.388 e 389)

No entanto, segundo a publicação ora analisada, o garantismo é o que “TEM GERADO CADA VEZ MAIS IMPUNIDADE DA FORMA QUE APLICAM” (sic). Demonstra-se, assim, que este entendimento, que carrega consigo um imenso assento em bases de senso comum, a humanização do processo penal– que, segundo o discurso cada vez mais visto, encontra-se em condição de perversão – tem sido a maior causa de impunidade no Brasil.

Porém, embora sejam apresentados tais argumentos, Ferrajoli nos demonstra que o modelo de Estado garantista encontra abrigo na estrita legalidade, parâmetro legal para todos os atos, sejam de quaisquer esferas ou espécies. O escritor italiano trata isto como um aperfeiçoamento do próprio Estado de Direito:

La ragione giuridica dello stato di diritto, infatti, non conosce nemici ed amici, ma solo colpevoli e innocenti. Non ammette eccezione alle regole se non come fatto extra- o anti-giuridico, dato che le regole - se sono prese sul serio, come regole, e non come semplici tecniche - non possono essere piegate ogni qual volta fa comodo. E nella giurisdizione il fine non giustifica mai i mezzi, dato che i mezzi, ossia le regole e le forme, sono le garanzie di verità e di libertà, e come tali hanno valore per i momenti difficili ben più che per quelli facili; mentre il fine non è già il successo comunque sul nemico, ma la verità processuale raggiunta solo per loro mezzo e pregiudicata dal loro abbandono. (FERRAJOLI, 2007, p. 99)

A partir daqui, seria possível discorrer sobre a necessidade vital de uma aplicação legal garantista, no todo mensurável de seu termo. Porém não é este o único objetivo da investigação procedida, ou ainda, dos resultados por ela apresentados: O manifesto se opõe à “bandidolatria”, o que permite imaginar que seja contra uma suposta e simpatia idolatria a infratores ou, no grosso entendimento do termo, “bandidos”.

Evidencia-se, aqui, o teor maniqueísta responsável por sustentar não apenas a supratranscrita afirmação, mas, também, por fornecer alicerce a todo o mau uso da linguagem jurídica e da legitimidade institucional, perpetrada nas linhas que compõem o texto que ora é contraposto.

A premissa, que mal se esconde à sombra das palavras inflamadas, reparte a sociedade em dois grandes filios: um composto daquelas pessoas cuja essência, alinhada à honestidade e à moral, esta última oportunamente constituída, reputa-se bondosa, e um outro, composto por

aqueles sujeitos que, no mesmo sentido, possuem seu ânimo voltado ao mal, sendo a prática delitiva de sua perversa natureza.

Quase que num movimento religioso, que reconstrói, num teatro raso, a dança entre Deus e o Diabo, a fala atua como desserviço reducionista ao complexo fenômeno criminal. O delito é retirado de seu plano concreto e lhe é emprestado um manto que o aproxima da metafísica, de modo a naturaliza-lo, cegando àqueles que leem ao fato de que o mesmo se constitui socialmente, em função das dinâmicas sociais e como um reflexo das distorções nelas incutidas.

Camufla-se, nessa toada, por sobre as brumas do discurso do terror, a real origem da criminalidade, não possibilitando, ao contrário do que se alega, a sua solução, mas, sim, legitimando o Direito Penal da barbárie que se aplica, em sua máxima potência, àqueles que vivem num perpétuo Estado de Exceção.

Concomitantemente, é alimentado o espantinho da impunidade, que por sua bambas pernas se sustenta na nação detentora da 3ª maior população carcerária mundial, com um número aproximado de 726 mil presos, dos quais 40% ainda sequer foram julgados fosse alguma espécie de reflexo impune (INFOPEN, 2016, p. 13).

Destarte, ao invés de servirem à compreensão e ao posterior trato da violência, as bases do discurso apenas reiteram a utilização da pena como meio de controle do transbordo da luta de classes (MASCARO, 2016, p. 65), ocultando a clientela específica da repressão.

2 DESMITIFICAÇÃO DA PUNIÇÃO, FANTASMAS ARGUMENTATIVOS E ENQUADRAMENTO INSTITUCIONAL

Bem verdade, despeito às críticas, que o manifesto publicado atende bem à sua etimologia: A palavra ‘manifesto’ nasce do latim *manifestus*, que traduz algo compreensível, claro ou evidente. Não se pode negar que tal texto, singelamente escrito, mas corajosamente divulgado, serve como demonstrativo de quão evidente é o específico entalhe das instituições envolvidas no processo secundário de criminalização, que faz atrair, à sua órbita, o discurso consonante.

De tal sorte, este fenômeno possui tamanha proporção que não pode ser classificado como mera infiltração de proposições perversas, pois, assim, lhe delegaríamos caráter incidental. O que ocorre, em verdade, é a ocupação endêmica de pensamentos

repressivos, em caráter fundamental e generalizado, como consequência da posição estrutural ocupada pela instituição no corpo da sociedade.

De entrada, basta dizer que tal nota (em especial a adesão massiva de promotores de justiça a ela) revela muito a respeito da atuação das instituições que concretizam os postulados criminalizantes (BATISTA, 2007, 24-26), reconhecidamente marcados pela seletividade⁶. De sua leitura é possível depreender a razão de parte das agruras enfrentadas, hoje, no sistema prisional brasileiro, proporcionando-nos uma investigação acurada da realidade, e um vislumbre, junto à crítica produção sociológico-jurídica disponível, da fracassada política criminal em voga, bem como das motivações de sua manutenção.

A ânsia por um punir cada vez mais denso e severo não representa uma novidade em qualquer aspecto que pretenda ser analisada. O discurso de maximização da tutela penal, ou de inchamento dos tipos incriminadores, é, também, uma consequência mais do que esperada da política neoliberal de dissolução do Estado social, em prol de uma solução punitiva das desigualdades geradas em seu interior (WACQAN, 2001, p. 05). A questão é que casos irremediáveis serão vistos como uma falta de punição e igualmente passíveis de punição, e não serão analisados em seu âmago, exatamente da forma que o direito, por ser direito, atinge ou exige.

Em específico entendimento, o direito enquanto um “mandar e impor”, em concepção acertada, sempre se fez presente e sempre se tornou aplicável por posto às mãos de quem detinha (detém) uma razoável e determinada quantidade de poder (PACHUKANIS, 2017, p. 124).

Assim, o erro encontradiço de perceber no direito penal e em sua amplitude gigantesca um meio ou um fim, tem sido determinante para que se implante um senso social e para que se legitime uma exclusão, que não é só jurídica.

Diante disso, o uso caricato de manifestações mais ou menos formais para que se esbraveje contra uma suposta folga legal, não é o caminho a se seguir. Diz-se desta forma, pois é o caminho que se põe a prova corriqueiramente e, na mesma proporção, fracassa de forma miserável.

⁶ A *HumanRightsWatch* divulgou relatório onde constatou que de todas as execuções levadas à cabo pela polícia, no Estado do Rio de Janeiro, aproximadamente 0,1% das praticadas entre 2010 e 2015 (3.441 casos) foram denunciadas, apesar dos flagrantes sinais de violações, o que inclui tiros contra pessoas desarmadas, rendidas ou que não ofereciam resistência de modo algum. Disponível em <https://www.hrw.org/pt/report/2016/07/07/291589>

Expandir o direito penal como proposta – ideológica ou legislativa – sob determinados pretextos é, inevitavelmente, um arbítrio de exclusão, haja vista que a “clientela” maior da pena é, também, a mais violentada por ele. Assim, os que são, de fato, “passíveis de lei e sanção” são, ao custo e sacrifício de alguma liberdade ou garantia, o principal alvo atingido para o pilar de sustentação da sociedade capitalista.

Não existe capital sem o direito penal, e não existe direito penal sem a sociedade capitalista (tal qual o é a própria forma jurídica). Todo o conceito próprio de autoridade já pressupõe uma complexa relação de hierarquia social, assim como toda uma estrutura de poder, a qual, por sua vez, resulta em acondicionar pessoas em classes antagônicas.

Esta estruturação de classes, resulta, por seu turno, na criação e imposição de padrões sociais que, posteriormente, serão convertidos em lei cogente. Assim, o não enquadramento a determinados padrões – que se alongam do consumo à personalidade – será a principal engrenagem ao encarceramento em massa da população pobre, negra e jovem.

Por trás disso tudo, e superficialmente também, se encontra o discurso comum criminal, que, dominado por frases feitas, sustenta todo um regime de segregação que, para se manter de forma plena e, principalmente, institucionalizada, necessita vitalmente do apoio das instituições e, acima disso, do apoio popular. Para isso, o discurso criminológico e auto incriminador imprescinde um consenso entre seus receptores, que, fatalmente, serão os executados.

A solução retributivo-esquizofrênica representa, apenas, um clamor que não é popular, mas é popularizado. As “conquistas” históricas, aprendidas no modelo industrial de educação, deixam claro que, no Brasil, tudo vem de cima para baixo. Seja da proclamação da República até a redemocratização, no ano de 1985, que originou uma Constituição Federal cicatrizada e pós-traumática.

Com a permissão de ser, neste momento, superficial, o resultado legal neste breve, conturbado e esperado início de milênio, só poderia ser um direito penal institucionalizado de puro risco que se desenvolveu e continua na direção errada (PRITTWITZ, 2004, p. 32).

À medida que se avança na investigação perpetrada, se torna cristalino que para compreender a dimensão das afirmações que carrega o pretenso manifesto, é importante que nos valhamos de reflexões que apontam o caráter necessariamente violento do Direito Penal. Contudo, ainda mais urgente é que possamos tê-lo, não como desconexo de sua natureza, como se resultasse de questões produtivas secundárias que lhe incutiram natureza diversa de sua verdadeira, mas como sua razão de ser.

No corpo dicotômico do conjunto social, onde, dadas as divergentes posições dos indivíduos nos processos materiais, a existência de interesses antagônicos leva ao seu posicionamento em diferentes estratos, com a maior ou menor captação das instituições sociais à conformação da base ideológica do capital. Mas não só por isso as mesmas lhe refletem.

Dado o caráter não declarado da pena, mais especificamente, sua função estruturante à nível econômico-social (SANDROVAL HUERTAS, 1981, p. 41), o prejuízo ao qual a incorre o sujeito com sua inserção em uma instituição total, por meio da privação de sua liberdade, acaba por fixar em si a miséria, ao impedir-lhe a devida integração que, embora prevista no artigo 10 da Lei de Execução penal (BRASIL, 1984), não compõe as capacidades daquela forma de responsabilização que se escolheu adotar hodiernamente, para a frustração de Beccaria.

O que nos cabe compreender, *a priori*, e de maneira fundamental, é que a miséria existe de acordo com a mais ou menos precária inserção dos corpos no processo de criação do valor, e, para além, é fruto da ressignificação das negatividades sociais, promovida pelo capital, que lhes amplia à uma dimensão econômica, concedendo-as existência na divisão social do trabalho.

A partir de tal compreensão, se amplia o horizonte tendente à verificação de que a apropriação desses mesmos parâmetros para direcionar o dito “combate à criminalidade” reitera a segregação de tais grupos, constituindo-os ou reconstituindo-os como marginais nas metanarrativas sociais.

A mais básica estruturação das noções penais, já que derivada da mais simples concepção de forma-jurídica, reproduz, como espelho e como meio constitutivo, os pressupostos da troca mercantil. O caráter opressor não passa, portanto, a existir com o juízo axiológico-político do legislador que, em seu turno, elenca as relações sociais que, segundo os parâmetros da classe dominante, pretende preservar: Está em sua gênese.

Desde a existência das normas, validadas pelo princípio da legalidade, até a extinção dos suplícios com a privação do tempo como forma pena, em decorrência do alastre do trabalho abstrato como forma social hegemônica (NAVES, 2008, p. 60), há a relação consequencial de reprodução das condições determinadas de dada perspectiva econômica, o que se traduz na criação da miséria.

Outrossim, demonstra-se que, embora o discurso próprio do senso comum e dos setores mais raivosos da sociedade seja reproduzido no cerne da agonizante instituição, não é

este que constitui a atuação seletiva, quão menos a estrutura desigual. Na realidade, o processo de imbricação dá-se de forma invertida, sendo o primeiro constituído pelo último, como consequência da malha ideológica forjada pelos aparelhos que se aglutinam ao entorno gravitacional do Estado Capitalista (MASCARO, 2016, p. 38), buscando criar as condições necessárias à sua existência, o que perpassa, necessariamente, a rotulação dos inimigos.

Inimigos tais, convém indicar, que passam a existir pelo duplo viés da não detenção dos meios de produção, reputando-se, historicamente, como despossuídos, e, também, da incapacidade (ou desinteresse) do poder público em resolver as mazelas que dão causa à sua exclusão. Nesta toada, o capitalismo tardio valer-se-á do cárcere como meio de solucionar os infortúnios que são representados pelas pessoas que delinquem (DAVIS, 2009, 47/48). Se dizem que o Estado Social foi a salvação do capitalismo, válido é, também, dizer que o sistema prisional foi a joia-mãe na coroa de seu fracasso.

O famigerado populismo penal, incrementado pela criminologia midiática (ZAFFARONI: 2012, p.303 e ss.) e que tem por consequência a ampliação, asseveramento e replicação de tudo o que há pouco foi dito, se desnuda nas noções jogadas que esgueiram-se entre as palavras que se pretendem ocasionais e não dotadas de significação ideológica ao longo do texto.

Uma incongruência aterradora se instaura quando aqueles que, por dito dever constitucional, deveriam se posicionar em favor dos interesses coletivos, nos quais, por conquistas sociais, se inserem as garantias que restringem o *jus puniendi* estatal, se opõem a essas mesmas.

Apesar das experiências empíricas demonstrarem, como foi apontado, o uso verdadeiro das instituições de cumprimento de pena, é preciso lembrar, como um advogado do Diabo, que além do caráter constitutivo da lei penal, sua principal função, extraída das razões de sua instituição, seria a de garantia da liberdade (BATISTA, 2007, p. 68), partindo daí a sua (falsa) base de legitimidade.

Apesar de tal proposição liberal não ser verificada quando tal ramo jurídico cumpre sua vocação funcional, ela nos revela uma triste verdade: *a priori*, contra o poder da pena, tudo o que temos para nos proteger, são suas próprias disposições, dentre as quais figuram alguns dos institutos atacados, tal qual a própria “audiência de custódia”.

Tal figura, prevista em diversos tratados internacionais que buscam salvaguardar a dignidade humana, pode se definir, de modo geral, como o direito que tem, toda pessoa presa ou detida, de “ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade

autorizada por lei a exercer funções judiciais (...)”(Organização dos Estados Americanos, 1969, art. 7.5). Embora, aparentemente, tenha sido só agora reconhecida pelos signatários da nota, a mesma encontra-se vigente desde 1992, em decorrência do Pacto de São José da Costa Rica, tendo sido sistematizada pela Resolução 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça.

Numa realidade onde os dados oficiais indicam que 34% dos detidos foram privados de sua liberdade sem o devido processo legal, e que, destes, 69% encontram-se encarcerados há mais 6 meses (CNJ, 2017), as apurações das ilegalidades existentes no momento da prisão tornam-se urgentes.

Ainda que a duras penas, e mais como consequência de um dado econômico que de um desejo de efetivação dos direitos humanos, as audiências de custódia tem surtido certo efeito: das duzentas mil, oitocentas e cinquenta e seis realizadas de 2015 a 2017, 45,61% resultaram na liberdade dos detidos, após averiguadas ilegalidades nas prisões e, em nove mil, seiscentos e dez casos foi trazida à luz o cometimento de violências por parte dos agentes públicos, tais como tortura (CNJ, 2017).

A postura notadamente omissa do MP durante tais audiências (CONNECTAS, 2017, p. 61/67), confirma sua relação com tal instituto, o que incorre numa corroboração evidente para a construção de um cenário onde a denúncia das agressões e violações praticadas no curso da persecução penal não vinguem, apodrecendo nos arquivos institucionais.

Ao não compreender a política de desencarceramento como uma averiguação das falhas na atuação da justiça brasileira, o órgão se faz entender não como interessado na realização do bem-comum, mas, sim, como mero instrumento de formalização do desejo primitivo de vingança.

Tal política torna-se necessária não apenas como meio de redução de gastos, mas, para além, como forma de reconhecimento do fracasso da pena privativa de liberdade, sendo meio de desmantelamento do *modus-operandi* da criminalização, que coloca em risco à razão de ser do próprio processo penal: estigmatizar e exterminar os miseráveis. Por isso, colocando em pauta sua própria existência, a indiscreta reação coletiva dos seus membros revela a força da socialização de suas posições.

Aqui, trazemos à exposição mais uma vez a equivocada concepção de um entendimento que comumente se detém de se crer no Direito Penal como uma fé, como um caminho. Como meio ou fim.

Mais uma vez, da mesma forma, é necessário que se entenda a letalidade de um senso implantado e legitimado para que se segregue cada vez mais. Mais do que isso, atrelado a qualquer pretexto, criar sobre um instrumento legal determinada ideia de rigidez.

Criticar a política de desencarceramento unicamente baseado no mesmo discurso de impunidade é uma afirmação que não traz em si qualquer base teórica e/ou científica. Os “especialistas” – desta forma citados no manifesto – são os principais responsáveis ou freios para que a pena, em sua contextualização material ou legal, não se torne mais uma razão de regozijo, não se transformem em masmorras na era contemporânea, porém jamais negando que desta forma seja.

Mais do que isso, é desfazer o suplício, “desgozar” a punição, faz valer que a plenitude de absolutamente todos os direitos se mantenha, mesmo a custo da demolição completa do estado policial que o Brasil se encontra.

É de se impressionar a limpidez com que se realmente entende que, punindo de forma cega e puramente positivista se resolverá o problema da segurança pública. Além disso, a segurança pública tão “zelada” e cristalizada pelos punitivistas, é a maior prejudicada com a política de encarceramento.

Não há que se falar em impunidade, não há que se cogitar punições mais severas, não há que se considerar uma política de encarceramento mais rígida, e de uma vez por todas, há que se cessar o punitivismo brasileiro.

O Brasil, na contramão do mundo, do desenvolvimento e da história, tem se tornado um país de extrema militarização, de uma punição exagerada, de forma que, a sanção penal se transforma em um meio de guerra, de simples punição, não ao mesmo tempo instrumento de reintegração social do criminoso, como se, em outras próprias palavras, “o mal devesse ser pago com mal” (SANTORO FILHO, 2000, p. 130-131). O encarceramento em massa não tem absolutamente nada a acrescentar na consciência e no caminhar da sociedade, em especial a brasileira, aliás, é um dos grandes desserviços que um órgão como o Ministério Público enquanto função essencial à justiça, tem a prestar pela nação, principalmente diante da onda conservadora que vem atrasando sistematicamente todo o país.

Para assegurar isso, cria-se o que Zaffaroni e Guillaumondegui chamam de “direito penal de emergência”. Este ideal caracteriza-se por três aspectos principais predominantes: **i)** Reclamo da opinião pública; **ii)** Adoção de sanção como regras diferentes das contempladas pelo modelo vigente; **iii)** Adoção de um direito penal meramente simbólico.

Todo o simbolismo que se criou sobre a pena e sobre a punição nos últimos tempos é apenas uma consequência, um fruto podre a ser percebido. A somatória deste direito penal simbólico e o punitivismo descompassado que se encontra o Brasil tem como consequência mais do que óbvia um direito penal do inimigo pleno e a respirar ar puro à plenos alvéolos.

A partir deste momento é autorizado a criar-se desconfiança sobre a verdadeira função do sistema penal e prisional. O que a lei e as instituições legitimam, a cadeia cala.

3 A IMPORTÂNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA CONFORMAÇÃO CRIMINOGENICA.

Nos termos da vilipendiada Constituição Federal de 1988, mais especificamente em seu 127º artigo, incumbe ao Ministério Público a defesa da assim chamada “Ordem jurídica”, sendo estendidas suas atribuições à fase de execução da pena, conforme prevê o artigo 61 da Lei de Execução Penal. Nesse sentido, seria, em tese, sua função, zelar pela integridade da pessoa encarcerada, ou, de qualquer maneira, do indivíduo submetido ao potencial destrutivo do processo penal.

Tal dever não vem à existência por exagerada confiança nos agentes públicos, mas, sim, pela expressa previsão do artigo 38 do Código Penal, cuja leitura, regida pela hermenêutica sistemática, deve ser promovida em conjunto com os artigos 67 e 68 da Lei 7.210 de 11 de julho de 1984, de modo a visar, simplesmente, a garantia do cumprimento das mais básicas previsões constitucionais. Contudo, nos distópicos e tristes tempos que vivemos, a atuação vista é diametralmente oposta, conforme apuram diferentes trabalhos de análise empírica.

O relatório “Tortura Blindada”, que resultou do acompanhamento, pela Conectas Direitos Humanos, das audiências de custódia realizadas no Fórum Criminal da Barra Funda, em São Paulo, entre julho e novembro de 2015 e dezembro, do mesmo ano, a maio de 2016 possibilita análise por meio do relato detalhado de como o *Parquet* relaciona-se com o uso da tortura, prática reconhecidamente comum nas abordagens policiais no Brasil. Os dados coletados na pesquisa “World Report” (2015, p. 116) revelou a dimensão do problema da tortura ao demonstrar que, no período entre janeiro de 2012 e julho 2014, 5.431 denúncias de uso de tortura foram relatadas, das quais 84% partiram de pessoas detidas em delegacias, inseridas em instituições penitenciárias, ou em unidades de internação destinadas à jovens.

Ulula, assim, que a violação da integridade e da dignidade daqueles que são criminalizados não é mera coincidência, mas meio perpetrado como válido nas estruturas de controle social, vindo a compor o próprio Sistema Penal, de acordo concepção de “Poder punitivo institucionalizado” (ZAFFARONI, 1994, p.7), que abarca, para além das meras formas de concretizar a lei penal, aqueles “casos de ilegalidades estabelecidas como práticas rotineiras” (BATISTA, 2007, p. 25). Ademais, reputam-se tão rotineiras que sua existência já é incutida na consciência da população: Segundo o Anuário de Segurança Pública (2016, p. 118), promovido pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 59% das pessoas entrevistadas tem medo de ser vítima da polícia militar, enquanto 70% considera que a mesma pratica abusos na utilização da força.

Quando tais situações chegam ao conhecimento do poder judiciário, na dinâmica analisada (das audiências de custódia), a posição dos promotores de justiça corrobora com o atentado jurídico consubstanciado no manifesto: a omissão mal-intencionada e a tentativa de legitimar as agressões alternam-se.

Apenas em 20% dos casos onde relatam-se torturas há a intervenção da promotoria, e, não bastando, 60% das intervenções se dão para deslegitimar os relatos, geralmente justificando as agressões (22%), insinuar sua falsidade (20%) ou naturalizar a violência (11%). Apenas em 12% dos casos foi pedida a apuração dos fatos, mas, em diversas oportunidades, a despeito de todas as gravíssimas denúncias, foi pedida a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva (CONNECTAS, 2017, p. 61/67).

Tal violência, que se orienta por premissas racistas, revela-se aqui, como uma complexa construção, que se infiltra nas diferentes formas sociais edificadoras do horizonte de organização da coletividade. Tem início na desumanização incitada pelas constituições identitárias que se motivam à conformação das formas de produção, verificam-se na atuação policial e legitimam-se por aqueles que deveriam combatê-la por sob os olhos jurisdicionais.

A problemática na utilização de proposições teóricas que aproximam o Direito Penal da extinção das garantias mínimas dos sujeitos, é que tal fato ocorre não como mero debate acadêmico, mas como meio de legitimar uma prática bárbara anterior. A mesma bem se resume a um projeto de manutenção da miséria, de modo a essa constituir-se por parâmetros de raça, gênero e sexualidade. Sendo crucial a participação do Ministério Público à conformação, perpetuação ou, até mesmo, eventual contenção de tal agrura, o posicionamento de seus membros em sentido de corroboração com o genocídio perpetrado

pelas estruturas do cárcere e do poder judiciário demonstra muito mais que sua mera captura por classes culturalmente adequada a tal sentido. Em verdade, demonstra que sua atuação se alinha àquela função que tem sido, há muito, denunciada como sua razão de existir, qual seja: desfazer humanidades.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A repetição de conhecidas e falhas imposições dignas da velha inquisição europeia, pela desconsideração dos preceitos inocentadores⁷, demonstra a verdade do discurso punitivo.

Através de uma análise acurada, seja do que se amoldou, no curso da história, como forma jurídica, seja daquilo que o Estado capitalista detém que o diferencia de todas as outras formas de organização político-administrativas, é possível determinar as causas que orientam o discurso consubstanciado na nota, bem como a massiva adesão dos promotores de justiça.

Pensando as manifestações do Ministério Público, através da análise de sua atuação, dissecada pelas recentes pesquisas que a desnaturalizam, nos foi possibilitado compreender sua posição real no curso dos mecanismos sancionatórios. Tal compreensão, também, foi aprofundada pela pesquisa qualitativa que desbocou numa minuciosa busca das causas das quais deriva sua estrutura e que, em relação consequencial, emolduram seus fins.

O que se percebe é que sendo, o Direito, uma formulação histórica típica de uma espécie de sociabilidade bastante determinada e particular, sempre tenderá a mover-se nos limites de seus engessados quadrantes. Contudo, sua captura pela mais ou menos organizada estratégia ideológica possibilita, sem dúvida, a aceleração de sua vocação, ou, em outra ponta, a perpetuação de uma política de redução de danos. O texto ao qual o presente trabalho dedicou-se a análise, sem dúvidas, demonstra que, honrando sua essência, o alinhamento da instituição inclina-se ao arrojo de seu potencial destrutivo.

⁷ O poder investigativo concedido aos magistrados culminou em uma era tenebrosa na história, em especial na Europa, que amargou 600 anos de inquisição distribuídos em diversos países (século XIII a XIX), o que agravou ainda mais a época chamada de “Idade das Trevas”. Não obstante, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH) já se firmou em dispor que a atividade investigativa dada ao juiz é incompatível à sua função de julgador.

Tal constatação, que é, de fato, acertada, não elimina a importância da disputa desses espaços, tanto para promover o uso minimamente benéfico dos mecanismos burocráticos, quanto para conter a sangria.

O apelo do dito manifesto, a colocação das palavras e a tentativa de usar os recursos linguísticos para incitar o terror, visando dar cabo a projetos políticos específicos, tem um fim: legitimar as distorções sócio-políticas, alimentando as necessidades do capital por meio do que se firmou como método oficial de controle ao crime (cujo fracasso resta numericamente provocado). Esbravejar por duras punições e manifestar-se a pintar a plenitude de garantias como se perversão fosse é, além de inconstitucional (introjetando um paradoxo jurídico-argumentativo que revela a fragilidade das conjecturas paranoicas do terror institucional), uma afronta à própria democracia, falha, bamba e vulnerável.

Enquanto as punições, as inimizades e a segregação fizerem parte da consciência jurídica – ou da falta dela –, o Brasil legitimará, legalizará e fomentará, para sempre, o que há muito já percebera o Professor Darcy Ribeiro: um de “moinho de gastar gente” (RIBEIRO, 1995, p. 106).

A parte cruel de toda esta conjuntura é que, se passa a naturalizar o martírio que o processo penal traz àqueles que o recebem sobre as costas. Prática de extremo perigo. Incutir isso – por meio de um bombardeio de informações recheadas de senso comum – ao Ministério Público é um dos principais fatores e, evidentemente, uma consequência do que se criou sobre “hipermodernidade” (LIPOVETSKY; CHARLES, 2015).

A insistência na utilização de tal perspectiva geradora de desgraças e assassinatos, embasa-se numa falida noção teórica reducionista e que ignora os avanços científicos, mas que se localiza para além de mera opção de gestão da criminalidade, localizando-se, a verdadeira razão, em sua própria arquitetura.

Assim, somos levados a uma inevitável conclusão a respeito do que se propôs, o artigo, entender: O detentor da titularidade da ação penal ocupa papel central nas dinâmicas de criação do crime e dos criminosos, à medida que se insere na lógica reprodução das estruturas desiguais, que, gerando a miséria, geram a própria prática delitiva, o que faz se definir o Direito Penal não como anticriminoso, mas, sim, como criminogênico. O discurso encontrado no corpo do texto assinado por seus membros demonstra não sua desnaturação, mas um fenômeno de atração a si das concepções que melhor se alinham aos seus objetivos, reforçando seus intentos primeiros e seu entalhe político-econômico.

Em um processo de desmantelamento da construção ideal de justiça, que torna

natural a violência, e ignora que as instituições que lhe dão concretude se formam no seio das mesmas contradições que lhe dão origem, o manifesto aponta para a direção real a qual caminha a aplicação das penas no Brasil. Surgido num gravoso contexto, de retrocessos sociais e inseguranças jurídicas, o texto revela os espantalhos retóricos da punição e lança luz por sobre a natureza do Direito, delimitando a feroz passada a qual se estende e, por fim, informando-nos de sua verdadeira finalidade

REFERÊNCIAS

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 11 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007, p. 68.

BRASIL. Lei de execução penal - Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm. Acesso em out. 2017.

CONECTAS. **Tortura Blindada**: Como as instituições do sistema de justiça perpetuam a violência na audiência de custódia. 1ª ed. São Paulo: 2017. Disponível em [http://www.conectas.org/arquivos/editor/files/Relato%CC%81rio%20completo_Tortura%20blindada_Conectas%20Direitos%20Humanos\(1\).pdf](http://www.conectas.org/arquivos/editor/files/Relato%CC%81rio%20completo_Tortura%20blindada_Conectas%20Direitos%20Humanos(1).pdf). Acesso em out. 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Levantamento dos Presos Provisórios do País e Plano de Ação dos Tribunais**. Brasília: 2017. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84371-levantamento-dos-presos-provisorios-do-pais-e-plano-de-acao-dos-tribunais>. Acesso em out. 2017.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Ministério Público: um retrato**. Brasília: 2016. Disponível em http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/MP_um_Retrato_2016_web.pdf. Acesso em out. 2017.

DAVIS, Angela Y. **A democracia da abolição**: para além do império, das prisões e da tortura. Rio de Janeiro: DIFEL, 2009, p. 47-48.

Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN – Junho de 2016.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**: teoria do garantismo penal. Tradução Ana Paula Zomer Sica e outros. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.p. 758-787.

FERRAJOLI, Luigi. **Il “Diritto penale del nemico” e la dissoluzione del diritto penale**. Revista Panoptica. Vitória. v. 2 n. 7. p. 87-99. nov. 2007. p. 99

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário brasileiro de segurança pública**. São Paulo: 2016, p. Disponível em <https://documentos.mpsc.mp.br/portal/manager/resourcesDB.aspx?path=2229>>. Acesso em out. 2017.

HUMAN RIGHTS WATCH. **World report**. United States of America: 2015, p. 116.
Disponível em <https://www.hrw.org/sites/default/files/wr2015_web.pdf>. Acesso em out. de 2017.

LIPOVETSKY, Gilles; CHARLES, Sébastien. **Os tempos hipermodernos**. Edições 70, 2011.

MASCARO, Alysson Leandro. **Estado e forma política**; São Paulo: Boitempo, 2013, p. 65.

NAVES, Márcio Bilharinho. **Marxismo e direito**: um estudo sobre Pachukanis. São Paulo: Boitempo, 2008, p. 60

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, **Convenção Americana de Direitos Humanos** (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969.

PACHUKANIS, Evguiéni B. **Teoria geral do direito e marxismo**. 1ª ed. São Paulo. Boitempo Editorial, 2017. p. 124.

PRITTWITZ, Cornelius. **O direito penal entre o direito penal do risco e o direito penal do inimigo**: tendências atuais entre direito penal e política criminal. Revista Brasileira de Ciências Criminais, n.47. São Paulo: Revista dos Tribunais, mar.- abr.2004, p. 31-45, esp. p. 32.

RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro**: a formação e o sentido do Brasil. São Paulo, 2ªed. Companhia das Letras, 1995. p. 106.

SANDROVAL HUERTAS, Emiro, **Las funciones no declaradas de la privación de libertad**, in Rev. Del Colegio de Abogados Penalistas Del Valle, Cali, 1981, p. 41.

SANTORO FILHO, Antonio Carlos. **Bases críticas do direito criminal**. Leme: Editora do Direito, 2000. 130-131.

WACQAN, Löic. **As Prisões da Miséria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001, p. 05.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A palavra dos mortos: conferências de criminologia cautelar**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 303.

ZAFFARONI, E. Raúl. ALAGIA, Alejandro. SLOKAR, Alejandro. **Derecho penal. Parte general**. 2ª ed. Buenos Aires: Ediar, 2002, p.388 e 389

Submissão: 19.12.2017

Aprovação: 21.11.2018